

A POSSIBILIDADE DA CAUÇÃO PECUNIÁRIA PARA A LIBERAÇÃO DE MERCADORIA RETIDA NO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE - UMA ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Nº 1.169/2011 DE 29 DE JUNHO DE 2011.

É notório que o Brasil está em um acentuado processo de desenvolvimento econômico e que desde o começo da década de 90, sob a influência do fenômeno da globalização, o País, que até então atuava modestamente no cenário do comércio mundial, assume rapidamente a vocação de grande importador e exportador de mercadorias e serviços.

Entretanto, em meio a essa tendência, evidencia-se um antagonismo profundo nas relações entre os órgãos estatais fiscalizadores e os fiscalizados, se acompanharmos *in loco* à sistemática operacional do comércio exterior.

Encontra-se na prática um desarranjo legislativo confabulado com a burocracia e a falta de transparência dos atos discricionários por parte dos órgãos estatais fiscalizadores da atividade do comércio exterior.

Assevera-se que o controle aduaneiro é fundamental para a preservação da soberania nacional, provendo segurança e desenvolvimento econômico.

O propósito deste é verificar o cumprimento dos requisitos administrativos supervenientes no comércio exterior que são necessários para a nacionalização de uma mercadoria.

As instruções normativas expedidas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil tratam de padronizar os procedimentos deste órgão fiscalizador. Vale frisar que estas instruções normativas são normas complementares da legislação pátria, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Elas objetivam detalhar a execução das leis que complementam e são expedidas pelas autoridades públicas competentes.



A novel Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.169/2011 regulamenta os procedimentos especiais de controle aduaneiro nas operações de comércio exterior em relação a bens e mercadorias que estão sob suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, sendo esta a mais severa dentre as sanções das normas de cunho aduaneiro. Sob o foco do princípio razoabilidade, esta sanção somente se justifica quando há risco ou efetivo dano ao Erário.

O artigo 5º da referida normativa determina que a mercadoria fique retida até fim do procedimento fiscalizatório, o prazo, segundo o artigo 9º, é de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, somando-se 180 dias. Registra-se que este prazo é anômalo ao atual dinamismo do mercado.

Eis que, neste cenário já desfavorável para os importadores, os parágrafos seguintes da IN/SRF nº 1.169/2011 autorizam a Receita Federal do Brasil a suspender o procedimento de fiscalização, em certas circunstâncias, tornando possível a retenção *ad eternum*, e sem a possibilidade da liberação por meio do instituto da caução no âmbito administrativo.

A Instrução Normativa nº 1.169/2011 não prevê a possibilidade de liberação de mercadorias importadas retidas durante o procedimento especial de controle aduaneiro mediante a apresentação da caução idônea.

Na vigência da extinta IN/SRF 206/2002, era possível a liberação da mercadoria mediante a caução, quando, por óbvio, a mercadoria selecionada não apresentava suspeitas fundadas de fraude. A caução estava amparada no artigo 7º da IN/SRF 228/2002.

Atrelado a essa linha de raciocínio que traz em seu bojo o princípio da razoabilidade e da legalidade, ambos constitucionais, e com base na IN/SRF 228/2002, a imprevisão da caução pela IN/SRF nº 1.169/2011 é, com efeito,



contrária ao ordenamento jurídico e à economia nacional.

A caução idônea não oferece prejuízos aos cofres públicos. Em sentido contrário, ela é uma solução amparada na legislação, que permite ao importador liberar as suas mercadorias e continuar com as suas atividades, enquanto responde ao processo administrativo.

Essa tendência é consagrada por nossos tribunais, a jurisprudência é pacífica em relação à utilização do instituto da caução para a liberação da mercadoria retida.

Resta deixar consignado que de fato é curiosa a expedição dessas normativas que intentam contra o desenvolvimento econômico brasileiro, os princípios constitucionais e as posições jurisprudenciais de autoria dos egrégios tribunais.

Resta aos importadores que se sentirem lesados por estes atos normativos revestidos de autoritarismo e de ilegalidade buscar tutela jurisdicional para assegurar os seus direitos e garantias.

<u>ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL:</u> Essa tendência é consagrada por nossos tribunais. Segue a decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. 228/2002. IN MERCADORIAS APREENDIDAS. LIBERAÇÃO. GARANTIA. 1. O Fisco, com base em fundados indícios de fraude na importação, pode (e deve) reter mercadorias para acautelar os interesses alfandegários, até que consequente investigação constitua o suporte do eventual ato efetivamente punitivo, cabendo a liberação das mercadorias apreendidas mediante a prestação de caução real ou fidejussória equivalente ao valor das mercadorias acrescido do frete e do seguro



internacional, nos termos da IN nº 228/02. (TRF4, AC 2005.70.02.000387-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 27/04/2010).

Nessa mesma linha, a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proveu por unanimidade o *ex positis*:

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA - CAUÇÃO NO VALOR DA MERCADORIA.

1 - A liberação de mercadoria importada apreendida em procedimento fiscalizatório, em razão de suspeita de subfaturamento, é possível mediante apresentação de garantia (caução no valor da mercadoria - o art. 7° da IN/SRF n. 228, de 21/10/2002).